



Decreto da S. Congregação Consistorial de desmembramento e ereção do novo Bispado de Pouso Alegre, na República Brasileira.

Há no Brasil uma região extensíssima na parte meridional do Estado Civil chamado Minas Gerais, região que é conhecido pelo nome de Sul de Minas, de tal modo populosa que nela se contam mais de 100.000 pessoas, *quasi* 200.000. Essa ampla região, separada do Estado civil de Minas Gerais por seus limites naturais, constitui por sim uma província distinta, que, por causa da sua salubridade e fertilidade, favorece as imigrações estrangeiras. Seus habitantes, adeptos sinceros da Religião católica, vivem dos próprios usos, costumes, indústrias e produções do território. Essa região, todavia, está subordinada, quanto ao culto das almas e à procura dos bens sagrados, em parte à jurisdição do Bispado de Mariana, e em parte à do Bispado de São Paulo, mas de tal modo afastada dessas sedes episcopais que os fiéis dificilmente podem usufruir os cuidados e os trabalhos de seus pastores, nem podem ter adequada assistência da parte de seu Clero, o que não pode bastar para cuidar dos interesses espirituais deles.

Por essas razões, muitas vezes em tempos passados se deliberou pedir à Santa Sé Apostólica que erigisse na cidade região ou território chamado Sul de Minas a própria Sé Episcopal. Ultimamente, porém o clero e os fiéis do predito território enviaram humildes súplicas ao SS. Padre Leão XIII, para que Sua Santidade, com a prévia desmembração da região do Sul de Minas das dioceses de São Paulo e Mariana, se dignasse estabelecer uma Sé episcopal nessa região. Tendo maduramente ponderado tudo e atendido ao livre e expresso consentimento dos Bispos de São Paulo e Mariana ainda vivos, a cuja jurisdição está subordinado respectivamente o território da nova diocese, e tendo concordado com essa desmembração e ereção o Internuncio Apostólico junto à República Brasileira, Sua Santidade Apostólica estabeleceu que toda a região e o território que se denomina Sul de Minas fosse esperado e desmembrado das dioceses de Mariana e São Paulo respectivamente e decretou que fosse erigida naquele território a Sé Episcopal própria, do modo seguinte:

I

Portanto, toda a região situada na parte meridional, do Estado civil que se chama Minas Gerais, a qual com seu próprio nome é conhecida como Sul de Minas e que atualmente está sujeita, parte à jurisdição espiritual do Bispo de São Paulo, parte à jurisdição do Bispo de Mariana, e que está contida dentro dos limites abaixo designados, - Sua Santidade dividiu e separou do território das preditas dioceses para elevá-la e erigi-la em nova e distinta diocese. E feita a desmembração e a separação, atribuiu e adjudicou perpetuamente a predita região à diocese do novo Bispado, como



abaixo se erige, e que se chamará Pouso Alegre, da cidade episcopal a ser constituída abaixo, onde o novo Bispo e seus sucessores no Episcopado sempre deverão residir. E perpetuamente se separou da jurisdição ordinária dos Bispos das dioceses de São Paulo e Mariana, assim como de todo direito dos Cônegos e de ambas as Igrejas Catedrais, todos os habitantes e moradores de ambos os sexos, tanto leigos como clérigos, e os religiosos (não contudo isentos na região), Mosteiros, Institutos Pios, se existem, e quaisquer outros benefícios seculares e regulares e perpetuamente submeteu e sujeito à Igreja Episcopal de Pouso Alegre e a seu futuro Bispo como seus a cidade, o território, a diocese, o Clero e o povo.

II

Manda, pois, Sua Santidade que a cidade chamada vulgarmente Pouso Alegre seja erigida como cidade episcopal, da qual a nova diocese receberá denominação, com seus direitos, honras e prerrogativas, dos quais usam e gozam outras cidades dotadas de Sé episcopal na República Brasileira e seus cidadãos.

III

Sua Santidade dignou-se constituir a Igreja Matriz da mesma cidade de Pouso Alegre, sob o título e a invocação de Bom Jesus, recentemente restaurada, como Igreja Catedral sob o mesmo título e invocação, e nela erigir e instituir a plenitude de sua Autoridade Apostólica a Sé e a dignidade episcopal para um Bispo que se chamará de Pouso Alegre, o qual presidirá a mesma Igreja e a mesma cidade e a nova diocese erigida, convocará o Sínodo, terá e exercerá todos e cada um dos direitos, ofícios e múnus episcopais, com seu Cabido, sua mesa Episcopal e outras insígnias catedrais e pontifícias, jurisdições, prerrogativas, privilégios, honras, graças e indultos reais, pessoais e mistos, dos quais gozam e poderão gozar, - não, contudo, a título "oneroso" ou por indulto particular, - outras igrejas catedrais existentes na República Brasileira e seus Bispos.

IV

A esta nova Sé episcopal de Pouso Alegre erigida atribuiu e agregou S. Santidade a região da parte meridional do Estado civil chamado Minas Gerais, conhecida por Sul de Minas, a qual se distingue e se separa do restante território que pertence ao Estado civil de Minas Gerais. Os limites, pois, desta nova diocese se definem por um lado pelos limites do Estado civil de São Paulo, por outro lado se circunscrevem pelo rio vulgo Rio Grande, rio que separa e limita o território dessa nova diocese do território restante do Estado civil de Minas Gerais, e por uma parte pequena pelos limites do Estado civil vizinho chamado Rio de Janeiro.



V

Como, porém, é de todo necessário que se providencie com adequadas rendas e proventos ao dote da mesa episcopal de Pouso Alegre, Sua Santidade deseja imensamente e confia que para o futuro tanto os Presidentes da República, como os Municípios dos lugares, assim como a piedade dos fiéis, a cuja utilidade espiritual se destina a ereção dessa nova diocese, forneçam a necessária ajuda e os subsídios, com os quais o novo Bispo e seus Sucessores possam decentemente conservar a dignidade episcopal e com os quais se providencie oportunamente o divino culto e as necessidades dos Ministros sagrados e as obras diocesanas, já que a nova diocese não possui quaisquer outros bens temporais, a não ser os que provenham da piedade e da liberalidade dos fiéis, com grande lucro espiritual para os mesmos.

VI

Como, porém, é necessário que em qualquer Igreja Catedral exista um Cabido, que se chama e é de fato o Senado do Bispo, decreta Sua Santidade que na erecta Igreja Catedral de Pouso Alegre, logo que seja possível procure o novo bispo estabelecer um Cabido de acordo com as sanções canônicas e principalmente com as normas do S.C. de Trento, observado o número de Cônegos e com as mesmas dignidades de outras Igrejas Catedrais, que se encontram estabelecidas na República Brasileira. Entrementes, até que seja erigido o Cabido Catedral, o Bispo tomará conselho de varões provados e prudentes e usará da ajuda de sua prudência ao resolver os maiores negócios da sua diocese.

VII

Uma vez, porém, canonicamente constituído o Cabido, Sua Santidade concede ao mesmo a faculdade de elaborar os Estatutos, as Ordenações e os decretos, de acordo com as prescrições dos Sagrados Cânones e principalmente do Santo Sínodo de Trento. Esses decretos, contudo, deverão ser sujeitos ao conhecimento e à aprovação do Antistite Ordinário. Concede ainda a faculdade de gozar dos privilégios que gozam os outros Cabidos Catedrais existentes na República Brasileira, não contudo os adquiridos a título oneroso ou por um indulto particular.

VIII

Além disso, Sua Santidade mandou que nessa nova diocese de Pouso Alegre, logo que for possível, fosse estabelecido um Seminário, que por ordem dos Padres Tridentinos deve ser constituído em cada diocese. Nesse Seminário formem-se os adolescentes clérigos na disciplina da Igreja, devendo ser impostas leis úteis, com as quais se administre e se favoreça cuidadosamente, de modo principal nesta calamidade de



tempos, a piedade, a probidade de costumes e a sã doutrina, tanto filosófica como teológica, haurida principalmente das fontes do Doutor Angélico.

IX

Para favorecer a reta administração e o governo da nova diocese de Pouso Alegre impôs Sua Santidade que todos e cada um dos documentos eclesiásticos, que respeitam a região do Sul de Minas, circunscrita pelos limites acima e erigida por este decreto em própria e distinta diocese, sejam extraídos respectivamente pelos chanceleres das Igrejas de São Paulo e Mariana, a cuja jurisdição episcopal a predita região esteve até agora sujeita, e sejam entregues, logo que for possível à chancelaria do novo eleito Bispo e nela cuidadosamente se conservem.

X

Sua Santidade constituiu a Igreja episcopal de Pouso Alegre sufragânea do Arcebispado de São Sebastião do Rio de Janeiro e a sujeitou ao direito metropolitano do mesmo Arcebispo.

XI

Sua Santidade, porém, expressamente reservou a Si e à Sé Apostólica a faculdade de fazer livremente novo desmembramento ou circunscrição nesta nova diocese a ser erigida, quando isto lhe parecer ser conveniente no Senhor, já que não é preciso pedir consenso algum para isso de Antistite ou Cabido da Catedral nem estabelecer e atribuir compensação territorial alguma.

XII

Finalmente, quis Sua Santidade que tudo quanto diz respeito a cousas, direito, pessoas eclesiásticas, das quais não se fazem menção expressa neste Decreto Consistorial, deva permanecer firme e ratificado conforme as regras canônicas e as disciplinas da Igreja Católica. Se, porém, aparecer na nova Diocese erigida alguma dificuldade ou controvérsia quanto ao que foi declarado atrás, deve ser levada ao conhecimento da Santa Sé, a qual decidirá como de direito, ponderadas acuradamente todas as razões.

XIII

Mandou ainda Sua Santidade que a nova Igreja Catedral a ser chamada de Pouso Alegre, tendo em consideração a condição dos tempos, seja taxada na sua Câmara com 33 florins de ouro e mais uma terça parte do florim e que essa taxa seja lançada como de costume nos livros da Câmara Apostólica.



XIV

Finalmente, a mesma Sua Santidade se dignou delegar como executor deste decreto por especial favor válido exatamente como se as cartas apostólicas fossem expedidas em forma de Breve ou sob chumbo, o R.P.D. José Macchi, Arcebispo titular de Tessalônica e Internúncio Apostólico na República Brasileira, com as faculdades necessárias e oportunas, mesmo de subdelegar qualquer outra pessoa constituída em dignidade eclesiástica, para efeito do que se trata; e ainda de pronunciar-se definitivamente sobre qualquer oposição que de qualquer modo nascer contra o que foi declarado, imposta a obrigação ao predito executor de transmitir, dentro de cinco meses, a esta Sagrada Congregação Consistorial os atos e decretos da execução efetuada, exarados em forma autêntica; e mandou expedir o presente Decreto Consistorial e referendá-lo nas atas da mesma Sagrada Congregação Consistorial.

Dado em Roma neste dia 4 de agosto de 1900.

+ CARLOS, Patriarca de Antioquia, Secretário da Sagrada Congregação Consistorial.